



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10675.001680/96-61
Acórdão : 201-72.996

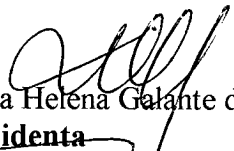
Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 104.366
Recorrente : GENTIL TOSTA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – ALTERAÇÃO DO VTN – Se o contribuinte apresenta declaração da Prefeitura Municipal a fim de reduzir o Valor da Terra Nua e A ele é dada a oportunidade de juntar um laudo técnico, mas junta um laudo que não atende aos requisitos legais, é de ser mantido, na íntegra, o lançamento original.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GENTIL TOSTA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001680/96-61

Acórdão : 201-72.996

Recurso : 104.366

Recorrente : GENTIL TOSTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Declaração da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas avaliando o VTN em R\$141.800,00.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes que baixou o processo em diligência, a fim de que, querendo, juntasse laudo técnico nos termos da lei.

Decorrido o prazo, o contribuinte apresentou um “Laudo de Avaliação de Imóvel” de uma única folha, avaliando o VTN em R\$160.000,00.

Retornaram os autos à esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001680/96-61
Acórdão : 201-72.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou, quando da impugnação, Declaração da Prefeitura Municipal avaliando o imóvel em valor menor do que o constante do lançamento. No entanto, a decisão de primeira instância não aceitou o referido documento, por não atender às exigências da legislação vigente.

Efetivamente a Declaração de fls. 08 não atende aos requisitos legais, razão pela qual foi baixado o processo em diligência, a fim de que o contribuinte, querendo, juntasse laudo técnico que atendesse aos requisitos legais.

Transcorrido o prazo, conforme se vê da Informação as fls. 43, o contribuinte juntou um documento, de uma única folha, que denominou de Laudo. Da leitura do mesmo, fácil concluir que o mesmo não atende aos requisitos legais.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA